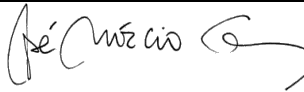




**Proposição:** PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
**Número:** 000296/2025

<b>APROVADO</b>
Em: 20/10/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**PEDIDO DE INFORMAÇÃO - CONTRATO DE NÚMERO 08.2025.053 COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF e a FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FADEPE**

Senhores Vereadores.

Nos termos regimentais, requiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário, que se oficie à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, solicitando que sejam prestadas as seguintes informações e documentos referentes ao contrato firmado entre a municipalidade e a Universidade Federal, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

Em 27 de maio de 2025, o Município de Juiz de Fora, representado pela chefe do Poder Executivo, Maria Margarida Martins Salomão, e a Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio de sua Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão, representada por Richard Tavares de Souza, assinaram o contrato de número 08.2025.053.

O objeto do contrato é a "mútua colaboração" para realização de um projeto de extensão intitulado "Gestão da Concessão do Transporte Coletivo Urbano em Juiz de Fora (GESCONT-PJF)". O prazo de vigência do contrato é de 10 (dez) meses, a partir da data de sua assinatura, que, como vimos, foi em 27 de maio. Portanto, o contrato em análise tem sua vigência até o final de março de 2026. O valor do contrato é de R\$917.624,04 (novecentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos).

Lado outro, em 02 de outubro, o Município publicou em seu portal oficial [<https://www.pjf.mg.gov.br/novotransporte/>], a Consulta Pública referente ao Edital de Concessão para a operação e exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros. Na minuta do edital, disponível no portal da Consulta Pública, temos, no item III - DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - que o objeto licitado foi precedido por estudos técnicos que incluem "projeção de demanda", "estimativa do custo por quilômetros e das receitas tarifárias", "simulações econômico-financeiro", entre outros.

Ainda, no subitem 3.6, temos que "Os estudos desenvolvidos pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) indicaram que o valor mensal estimado da concessão é R\$40.225.872,71 (quarenta milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos). Assim, o valor global estimado da remuneração para 15 (quinze) anos totaliza o montante de R\$7.240.657.087,80 (sete bilhões, duzentos e quarenta milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitenta e sete reais e oitenta centavos)."

Diante dessas duas informações conflitantes, solicitamos as seguintes informações:

1 - Como a municipalidade justifica que existe um estudo desenvolvido pela Universidade Federal de Juiz de Fora que subsidia o edital, se o contrato de parceria firmado entre as instituições tem seu prazo de execução até março de 2026? O cronograma físico do contrato estabelece que a redação da proposta para o novo edital acontecerá no quinto mês do projeto, ou seja, em outubro de 2025. O estudo foi realizado antes?

2 - Há outro contrato de parceria firmado entre o Município de Juiz de Fora e a Universidade Federal de Juiz de Fora? Solicito que encaminhe, na íntegra, à esta Câmara Municipal todos os contratos celebrados entre o Município de Juiz de Fora e a Universidade Federal de Juiz de Fora, incluídos quaisquer um de seus projetos e fundos.

3 - O estudo aludido na minuta do edital foi feito dentro do contrato de número 08.2025.053? Em caso negativo, qual foi o instrumento jurídico que formalizou o vínculo entre o Município e a Universidade Federal de Juiz de Fora para a confecção do referido estudo?

4 - Solicito que nos encaminhe todos os documentos que embasaram o contrato de número 08.2025.053.

5 - Solicito, com especial atenção, que seja remetida a essa Câmara Municipal, o estudo desenvolvido pela Universidade Federal de Juiz de Fora que indicou o valor mensal e global da concessão, completo, em sua íntegra, bem como, todos os documentos que lhe deram origem, como o Procedimento Administrativo interno do Município que culminou na assinatura do contrato com a Universidade.

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem como uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Assim estabelece a nossa Lei Orgânica Municipal:

**Art. 28- A** *No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

**Parágrafo único.** *O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.*

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar a franquear acesso as informações e documentos pretendidos, pois a Lei de Acesso a Informações é bastante clara e direta, conforme exegese do seu art. 7º, que dispõe de forma expressa.

Noutro giro, não há como se esconder por de trás da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, pois o conteúdo do pedido de informações não versa sobre dados pessoais ou sensíveis que demandem proteção.

Importante registrar que a sonegação de informações, dados ou elementos é vedada e pode caracterizar improbidade administrativa na forma estabelecida pela lei ordinária nº12.527/2011 que é expressa:

**Art. 32.** *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

...

**§2º.** *Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.*

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:

**Art. 1º.** *São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

...

**XIV -** *Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;*

**XV -** *Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.*

Assim, por todo o exposto, tendo em vista a robusta legislação apresentada, não há sentido que o parlamento compactue com qualquer desrespeito a sua autoridade enquanto órgão de fiscalização do Poder Executivo, razão pela qual conto com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Outrossim, em sendo observada tentativa de obstruir acesso a informação pretendida, servirá este expediente de elemento para levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

Palácio Barbosa Lima, 17 de outubro de 2025.



Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

